PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM
Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº. 80/2022
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: Santana da Vargem, 07 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-lo, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar n°.25, de 07 de novembro de 2022 que *"Institui o Código Sanitário do Município de Santana da Vargem e dá outras providências"*.

Almeja-se, com a presente Lei, estabelecer as normas gerais da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com as diretrizes pertinentes à saúde da população municipal, às penalidades aplicáveis em caso de infração, e sua forma de julgamento, resguardado o direito a defesa, faz-se necessária à adequação da legislação à realidade praticada no município de Santana da Vargem.

A Vigilância Sanitária tem como missão a proteção e a promoção à saúde da população e defesa da vida. Em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde e com a participação social, busca-se viabilizar a criação de uma política Municipal de Saúde efetiva, capaz de orientar os munícipes, fiscalizar estabelecimentos de natureza pública e privada, e coordenar a execução de medidas que possam solucionar problemas médico sanitários do Município.

Vislumbra-se, portanto, adequar a legislação municipal, de forma a alinhar-se às mudanças sociais, econômicas e tecnológicas no campo da saúde, incorporando conceitos, definições e processos de trabalho, além de estabelecer os limites de atuação da Vigilância Sanitária, e regularizar os procedimentos de julgamento das infrações.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:17:27 -03'00'

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Santana da Vargem
PROTOCOLO
07 NOV. 2022
Horas: 11 : 23
Ass.:

A Sua Excelência
Vereador Luiz Felipe Mendonça Rodrigues.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, Nº.25, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2022

"Institui o Código Sanitário do Município de Santana da Vargem e dá outras providências"

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituído o Código Sanitário do Município Sanitário do Município de Santana da Vargem, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica da Saúde, Código de Defesa do Consumidor, Código de Saúde de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Santana da Vargem.

Art.2º. Todos os assuntos relacionados com as ações de Vigilância Sanitária serão regidos pelas disposições contidas nessa Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art.3°. Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde, sejam de caráter privado, publico ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam risco a saúde.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art.4º. Para os efeitos desta lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse a saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que , direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos de produção ao consumo; e

II- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art.5°. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:10:53 -03'00'

saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde, abrangendo:

I – a inspeção e orientação;

II - a fiscalização;

III- a lavratura de termos e autos;

IV - a aplicação de sanções.

Art.6°. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

IV – alimentos, àgua envasadas, matérias primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

VII - resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde comprometer a saúde , de acordo com as normas federais;

IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos a saúde.

§1°. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:11:06 -03'00'

§2°. É vedada a criação de animais , no perímetro urbano , que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública.

Art.7°. As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante a identificação por meio da credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§1°. São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos dessa lei:

I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II- o responsável pelo serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§2°. O estabelecimento, por seus dirigentes ou propostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art.8°. Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Art.9°. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I – promover e participar de todos os meios de educação , orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do município;

II- planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção á saúde individual coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados á execução das ações de vigilância sanitária;

IV – promover a capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância Sanitária visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da Saúde Pública;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:11:16 -03'00'

VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII – promover ações visando o controle de fatores de risco a saúde;

IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância Sanitária;

X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais da saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art.10. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e á fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

§1°. A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§2°. A licença sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício direto de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pleo órgão sanitário competente.

§3°. A Secretaria Municipal de Saúde através de Regulamentos Técnicos específicos, e tento em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta lei.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:11:27 -03'00'

§4°. Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§5°. A Licença Sanitária será emitida, especifica e independente, para:

I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais uma unidade na mesma localidade:

II- cada atividade e/ou unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III- cada atividade e/ ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV
AS TAXAS

Art.11. As ações de vigilância sanitárias executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei.

Art.12. Os valores das taxas de Vigilância Sanitária e as multas em virtude dos exercícios das ações de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art.13.Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e a manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art.14. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I – órgãos de administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico; e

II- associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

Paragrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:11:38 -03'00'

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art.15. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art.16. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos;

II – serviços odontológicos;

III – serviços de diagnósticos e terapêuticos;

IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Paragrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art.17. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Paragrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art.18. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art.19. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo de transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art.20. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática das ações que visem a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:11:48 -03'00'

Paragrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art.21. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e as atividades desenvolvidas.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art.22. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, pírcingues, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hoteia, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros:

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6°;

III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamento e produtos para a saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V – os que degradam o ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Paragrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno ou externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:5385134066 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:11:59 -03'00'

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art.23. Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.24. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos , desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art.25. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§1°. A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§2°. Os procedimentos para a coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§3°. A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art.26. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI
NOTIFICAÇÃO

Art.27. Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§1°. Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária.

§2°. Decorrido do prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:12:09 -03'00'

CAPÍTULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

SEÇÃO I
Normas Gerais

Art.28. Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29. Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§1°. Para fins desse artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§2°. Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstancias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art.30. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art.31. Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I – à autoridade policial e ao Ministério Publico, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II- aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

SEÇÃO II
Das Penalidades

Art.32. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:12:19 -03'00'

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas e insumos;

VI – Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento de Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – Cancelamento da Notificação de produto alimentício.

§1°. Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§2°. Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art.33. A pena da multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes no art. 37, conforme os seguintes limites:

I – nas infrações leves valor de R$ 1.000,00

II- nas infrações graves valor de R$ 2.000,00

III- nas infrações gravíssimas valor de R$ 3.000,00

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:12:29 -03'00'

Paragrafo único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art.34. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I- as circunstancias atenuantes e agravantes;

II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde publica;

III – os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do autuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Paragrafo único. Havendo concurso de circunstancias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art.35. São circunstancias atenuantes:

I – ser primário o autuado;

II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III-procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo a saúde pública que lhe foi imputado.

Paragrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos cinco anos anteriores a prática da infração em julgamento.

Art. 36. São circunstancias agravantes:

I – ser autuado reincidente;

II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito a legislação sanitária;

III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:12:40 -03'00'

IV – ter a infração consequências calamitosas a saúde publica;

V- ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção de larga escala.

Art. 37. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III- gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstancias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas a saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica;

Paragrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual foi condenado.

Art.38. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art.39. As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art.40. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação a sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação as demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art.41. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso , a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:12:50 -03'00'

Art.42. Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de previa manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicadas de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§1°. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§2°. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III
Das infrações Sanitárias

Art.43. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens , saneantes e demais produtos que interessam a saúde pública, sem registro. Licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamentos de licença sanitária e/ ou multa.

Art.44. Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.45. Instalar ou manter em funcionamentos consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:13:00 -03'00'

equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentaria, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências ,obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.46. Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas a saúde, com ou sem participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.47. Extrais, produzir fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam a saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto da legislação sanitária pertinente: Pena: advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e / ou multa.

Art.48. Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos a vigilância sanitária contrariando o disposto da legislação sanitária pertinente: Pena: Advertência, proibição da propaganda, suspensão da venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão da propaganda e publicidade e multa.

Art. 49. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes: Pena: Advertência e/ ou multa.

Art. 50. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias: Pena: Advertência e/ou multa.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:13:11 -03'00'

Art.51. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor –se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.52. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício das suas funções: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.53. Aviar receitas em desacordo com prescrições médica ou determinação expressa em lei e normas regulamentares: Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.54. Fornecer vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e outros produtos para a saúde cuja a venda e uso dependam da prescrição medica, sem observância dessa exigência contrariando as normas legais e regulamentares: Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55. Retirar ou aplicar sangue ou hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas contrariando normas regulamentares: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.56. Exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos glândulas e hormônios bem como quaisquer substâncias ou partes de corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art.57. Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas farmacêuticas, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse a saúde contrariando as normas legais e regulamentares: Pena: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:13:21 -03'00'

Art.58. Alterar pó processos de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, modificar seus componentes básicos, nome. E demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente: Pena: Advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.59.Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros produtos nocivos a saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse de saúde Pena : Advertência, interdição ,apreensão e inutilização , cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.60. Importar ou exportar, expor a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou lhe apor novas datas, depois de expirado o prazo: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.61. Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência do técnico responsável, legalmente habilitado: Pena: Advertência, interdição de estabelecimento, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.62. Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos a vigilância sanitária sem a previa aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente: Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art.63. Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados: Pena: Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.64. Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse a saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição e transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação: Pena: Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.65. Executar serviço de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares: Pena: Advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:13:33 -03'00'

Art.66. Descumprir normas legais, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos a vigilância sanitária e de pacientes: Pena: Advertência, interdição e/ou multa.

Art.67. Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e /ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário: Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.68. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal: Pena: interdição, apreensão e/ou multa.

Art.69. Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal: Pena: Interdição, apreensão , e /ou multa.

Art.70. Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes: Pena: Interdição, apreensão, e /ou multa.

Art.71. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública: Pena: Advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.72. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção a saúde: Pena: Advertência, apreensão e inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição da propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art.73. Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado que contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente: Pena: Advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de vendas, fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.74. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando a aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes: Pena: Advertência, apreensão e inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de vendas e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição da propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO :53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:13:50 -03'00'

Art.75. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a importação ou exportação de matérias primas ou produtos sujeitos a Vigilância Sanitária: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.76. Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas praticas de fabricação de matérias primas e de produtos sujeitos a vigilância sanitária: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.77. Proceder a qualquer mudança de estabelecimento, de armazenagem de produtos, matérias primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.78. Proceder a comercialização de produtos, matérias primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.79. Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados a armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos a vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes: Pena: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.80. Deixar de comunicar ao órgão da Vigilância Sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial a saúde do individuo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.81. Contribuir para a poluição da água e do ar atinja níveis de categoria de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares: Pena: Advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.82. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:14:00 -03'00'

estabelecimento em normas legais e regulamentares: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.83. Causar poluição hídrica que leva a interrupção do abastecimento publico de água, em razão de atividade sujeita a vigilância sanitária: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.84. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita a vigilância sanitária: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.85. Causar poluição do solo, tornando a área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art.86. Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto: Pena: Pena: Advertência, apreensão, inutilização, interdição e/ou multa.

Art.87. As infrações, as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

Paragrafo único. A prescrição interrompe-se pela notificação , ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

CAPÍTULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I
Normas Gerais

Art.88. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta lei e demais normas legais e regulamentares destinadas a promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:14:13 -03'00'

Art.89. Constada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que respondera pelo fato constado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor atuante;

VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII- prazo de 15 (quinze dias) para a apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§1°. Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§2°. Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação de cumprir, deverá o mesmo ser notificado do cumprimento no prazo de até 30(trinta) dias.

§3°. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90(noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§4°. O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:14:25 -03'00'

Art.90. A ciência da lavratura de auto de infração, e decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ou inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária se efetuou o ato;

II – carta registrada com aviso de recebimento;

III – edital publicado pela imprensa oficial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 91. Para fins dessa lei contar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento

§1°. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2°. Considera se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Analise fiscal

Art. 92. Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostras de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco a saúde, a coleta de amostras para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art.93. A coleta da amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e

JOSE ELIAS FIGUEIREDO :53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:14:41 -03'00'

características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§1°. Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse a saúde, não cabendo, neste caso, pericia de contraprova.

§2°. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§3°. Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos quando forem constatados pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rotulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem as normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto da infração e termos respectivos.

§4°. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passiveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar a saúde pública.

§5°. A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Seção II

Das Penalidades

Art.94. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – utilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e / ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produtos alimentícios.

§1°. Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, mo prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§2°. No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§3°. A perícia da contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder detentor, prevalecendo, neta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§4°. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada datada e assinada por todos os participantes, cuja 1° via integrara o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§5°. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinara novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art.95. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais a saúde pública , a

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:15:06 -03'00'

autoridade sanitária, lavrara notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art.96. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos da unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art.97. Quando resultar da análise fiscal que, substância, produto, equipamentos, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos dos termos respectivos.

Seção III
Do Procedimento

Art.98. Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art.99. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto da infração.

Paragrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, segundo os autos conclusos para a decisão do superior imediato.

Art. 100. Apos analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§1°. A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, á vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2°. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará o arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3°. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixara a penalidade aplicada do autuado.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:15:19 -03'00'

§4°. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionais por erros de escrita ou de calculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art.101. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, a mesma autoridade prolatora.

§1°. O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§2°. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto §§ 2° e 3° do art. 89 desta lei.

Art.102. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias.

§1°. A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2°. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará o arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3°. A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará penalidade aplicada pelo autuado.

§4°. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de calculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art.103. Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão da segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão da vigilância sanitária.

§1°. O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de vinte dias contados da ciência da decisão de segunda instância.

§2°. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:15:32 -03'00'

Art.104. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias.

§1°. A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2°. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará o arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§3º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão da segunda instância.

§4°. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionais por erros de escrita ou de calculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art.105. As decisões não passiveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficacia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I – penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao fundo municipal de saúde, revertido exclusivamente para o Serviço de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará a sua inscrição , na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma de legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações da vigilância sanitária.

II – penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à agência Nacional de Vigilância Sanitária;

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663 Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:15:44 -03'00'

III – penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portarias determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.106. É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 107 – Esta lei está regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art.108. A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos, cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito desse código.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663 Dados: 2022.11.07 11:15:56 -03'00'

Art.109. A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição a inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art.110. Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana da Vargem/MG, de 07 de novembro de 2022.

JOSE ELIAS FIGUEIREDO: 53851340663
Assinado de forma digital por JOSE ELIAS FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.07 11:16:08 -03'00'

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL